



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### ATA DE JULGAMENTO E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025

Processo nº 1.572/2025

C. M. R. P.	
Proc.	1572/25
Fl.	2495
Rub.	2

Aos onze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às 15:00 (quinze horas), a Comissão Permanente de Licitação, composta por seus membros ANGELO ROCHA PASCHOALETO – Presidente, ANA CLAUDIA SANTOS SILVA HENNIG (ausente, justificadamente), FABIANO COSTA GOMES, FABIANO ROGÉRIO BONALDO, FILIPE MELO SENE, LUIZ FERNANDO PERES, SAULO WELLINGTON MARCHIORI MAGRON e WASHINGTON DE BESSA BARBOSA JUNIOR, reuniu-se, de forma virtual, para dar prosseguimento aos trabalhos da Concorrência Presencial nº 01/2025.

Trata-se da análise da documentação de proposta de preços, apresentada pela empresa **PONTUAL CONSTRUCAO E LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 31.373.534/0001-97, declarada provisoriamente vencedora na sessão de lances realizada em 29 de agosto de 2025, por ter ofertado o menor preço global de **RS 4.700.000,00** (quatro milhões e setecentos mil reais).

Ato contínuo, a Comissão passou à análise da Planilha de Orçamento Detalhada, apresentada pela licitante em cumprimento ao subitem 7.17 do Edital. Na primeira análise, foi constatado pelo Setor Técnico, que a planilha continha erros materiais, notadamente a existência de diversos itens com valores zerados, o que comprometia sua exequibilidade, e a ausência do desmembramento da taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Em observância aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, e com fulcro na faculdade de realizar diligências prevista no art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, o Presidente da Comissão diligenciou junto à empresa, solicitando a retificação da planilha para sanar os vícios apontados.

A licitante apresentou uma **segunda versão da planilha, a qual, após nova análise, demonstrou ainda conter erros**, tendo deixado de incluir na somatória total montante que, se computado, extrapolaria o valor da proposta final.

Considerando que o subitem 8.14 do Edital estabelece que a planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor por "**uma única vez**", mas, ainda assim, na busca pela preservação do ato e da proposta mais vantajosa para a Administração, o Presidente, em caráter excepcional, concedeu uma derradeira oportunidade para a correção dos erros.

8.14. Erros no preenchimento da planilha detalhada, se houver, não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, uma única vez diante do(s) apontamento(s) da administração pública, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas

K  
A Z



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	1572/25
Fl.	2496
Rub.	

A terceira planilha enviada pela empresa, no entanto, persistiu com vícios insanáveis, tendo a proposta apresentada deixado de incluir item unitário relevante. A análise aprofundada revelou que a soma correta de todos os itens e custos unitários totaliza **RS 4.732.737,56** (quatro milhões setecentos e trinta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor que extrapola o valor final da proposta ajustada, que era de **RS 4.699.184,36** (quatro milhões seiscentos e noventa e nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), configurando majoração de preço, o que é vedado pelo edital.

Diante do exposto, e considerando que foram concedidas à licitante três oportunidades de correção, extrapolando a faculdade prevista no Edital, e que os erros materiais não foram sanados, alterando a substância da proposta e resultando em majoração do valor final, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decide pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **PONTUAL CONSTRUCAO E LIMPEZA LTDA**, com fundamento no art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, e nos subitens 8.9.5 e 8.14 do Edital, por conter vícios insanáveis e apresentar desconformidade com as exigências do ato convocatório.

Ato contínuo, a Comissão delibera pela convocação da licitante classificada em segundo lugar, a empresa **CONSTRUCLEAN PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 15.146.909/0001-20, para que, no prazo de 1 (um) dia útil da convocação a ser realizada pelo Presidente, apresente sua proposta comercial ajustada ao valor de seu último lance, no montante de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais), juntamente com a documentação correlata, e o Envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, para posterior análise e deliberação.

Tratando-se de desclassificação de proposta, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada pelo interessado em 24 (vinte e quatro) horas, da data da intimação da presente decisão, devendo as razões recursais serem enviadas em 3 (três) dias úteis contados da intimação da ata, nos termos do art. 165 da NLLC. A apreciação se dará em momento posterior, em fase única:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**b) julgamento das propostas;**

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura da presente ata.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2025.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Angelo Rocha Paschoaleto*  
Angelo Rocha Paschoaleto

Presidente

C. M. R. P.	
Proc.	1572125
Fl.	249629024
Rub.	

*F. C. G.*  
Fabiano Costa Gomes

*F. R. B.*  
Fabiano Rogério Bernaldo

*F. M. S.*  
Filipe Melo Sene

*L. F. P.*  
Luiz Fernando Peres

Saulo Wellington Marchiori Magron

Washington de Bessa Barbosa Junior